

## JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO

**Referente ao Procedimento Administrativo nº 074/2022**  
**Pregão Eletrônico nº 035/2022**

### DO RELATÓRIO

1. De saída, registra-se que o Procedimento Licitatório nº 074, Pregão Eletrônico nº 035/2022, que tem como objeto a “contratação de empresa para fornecimento parcelado de combustível tipo Óleo Diesel S-10”, percorreu todos os caminhos legais.
2. Para além disso, nenhuma contratação decorrente do aludido certame fora firmada.
3. Logo, antecipo-me em dizer que a presente revogação não representará qualquer prejuízo aos interessados na licitação. Antecipo-me, ainda, em afirmar que prevalecerão ileso os princípios da economicidade e do interesse público.
4. O breve relatório.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem mais delongas, a revogação, prevista no artigo 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.
6. Nesse prisma, cumpre destacar que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/1993.
7. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração perde o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e

a revogação da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Acerca do assunto, preceitua o artigo 49, *caput*, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

8. Verifica-se, da leitura do dispositivo acima reproduzido, que não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando, inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

9. Nessa linha de inteligência, Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438):

A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior. Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente.

10. Destaca-se, também, que no presente caso não será necessário abrir, aos licitantes, prazo para contraditório e ampla defesa, haja vista que, até o presente momento, não houve a homologação da licitação em testilha. Defendida linha de raciocínio, a propósito, encontra-se consolidada perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008).

11. E não só, é preciso mencionar que o próprio Supremo Tribunal Federal há muito sumulou entendimento de que a Administração Pública pode revogar seus atos por motivo de conveniência ou oportunidade. Vejamos o teor da Súmula 473:

Sum. 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

12. Desse modo, a Administração, ao constatar a inconveniência e/ou a importunidade, poderá rever o seu ato e, conseqüentemente, revogar o processo licitatório, respeitando-se, assim, os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

### **DA DECISÃO**

13. O Prefeito Municipal, tendo em vista razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, entende pela revogação em tela, tendo por finalidade proceder a uma melhor análise de todos os termos do edital, a fim de que seja a licitação promovida da forma que melhor atenda às necessidades da Administração Pública.

14. Assim, por razões de conveniência e oportunidade e verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe-me revogar a licitação em comento.

15. Encaminhe-se a presente Justificativa de Revogação à Procuradoria Jurídica do Município de Redenção-PA.

Redenção, Pará, 03 de maio de 2022.

---

**Marcelo França Borges**  
**Prefeito Municipal**